



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

REFERENTE PREGÃO Nº 27/2022 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Objeto: Registro de Preço para prestação de serviços e fornecimento de materiais para a substituição de luminárias viárias com tecnologia defasada por luminárias com tecnologia LED, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos

Após concluídos os tramites e promovida a classificação da licitação, obtendo a classificação em primeiro lugar da empresa **TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, CNPJ: **03.365.037/0001-01**.

Aberto o respectivo prazo recursal houve a manifestação e interposição de recurso, pela empresa **ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA**, CNPJ: **13.348.127/0001-48**, se manifestando pela desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar.

DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Aberto o prazo recursal para manifestação a empresa **ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA**, CNPJ: 13.348.127/0001-48, através do sistema do portal do pregão eletrônicos, apresentou seu recurso;

Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a integra consultar o termo de impugnação):

1 - Registro da Pessoa Física no CREA – que a empresa TMFW Soluções em Eficiência Energética Ltda, apresentou o documento exigido no item 2.5.2 - Prova de registro do responsável Técnico no Conselho Regional Competente, fora da validade;

2 – Atestado de Capacidade Técnica – que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao item 2.5.4 - Atestado de capacidade técnica. Relatando que no atestado emitido pela Eletro Zagonel, o técnico constante no atestado difere do responsável técnico pela empresa. ... “Salienta-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentando descumpra a responsabilidade técnica quanto aos serviços prestados por engenheiro que não é responsável técnico pela empresa e não aparece na Certidão de Pessoa Jurídica...”. Alega ainda que o atestado emitido pelo Município de Serrafina Corrêa, atesta aquisição e não menciona instalação.

3 – Fator de Potência das Luminárias – que a luminária cotada não atende ao fator de potência, que o edital solicita fator de potência das luminárias LED, maior ou igual a 0,98, que a luminária Lumos Evo apresenta fator de potência de 0,955

DA MANIFESTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES

Aberto o prazo para apresentação de contra razões a empresa **TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, CNPJ: 03.365.037/0001-01, através do sistema do portal do pregão eletrônicos, apresentou suas contra razões;

Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a integra consultar o termo de contra razões):





1 - Registro da Pessoa Física no CREA – quanto a Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico, manifesta o vínculo com a empresa desde 12/05/2021, anexando Certidão de Registro de Pessoa Física atualizada demonstrando o regular registro;

2 – Atestado de Capacidade Técnica – que apresentou dois atestados de capacidade técnica, que o atestado emitido pela empresa Eletro Zagomel, que na época da prestação dos serviços o responsável técnico era o Engenheiro Caio Carpinelli Silva, substituído pelo Engenheiro Calebe Guilherme Flora. Que ainda apresentou o atestado junto ao Município de Serafina Corrêa –RS, que apresentou atestado que juntos atendem muito além ao mínimo exigido;

3 - Fator de Potência das Luminárias – que conforme os próprios relatórios apresentados pela recorrente os produtos oferecidos apresentam uma incerteza de medição de 0,5%, desta forma atenderiam ao estabelecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO

No desempenho das funções de pregoeiro, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora da disputa de preços. Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (**TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**) se deu nas condições e documentos exigidos para habilitação previsto no Anexo 4 do Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

No que se refere quanto a análise técnica, para verificar a conformidade de potência e desempenhos das luminárias, foi realizada pelo Departamento de Engenharia do Município, conforme relatórios em anexo ao processo;

Passamos a ponderar a interpretação dada no julgamento dos documentos de habilitação contestados, sendo:

1 - Registro da Pessoa Física no CREA

A empresa recorrente **ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA**, contesta a Prova de registro do responsável Técnico no Conselho Regional Competente, apresentado pela empresa **TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**;

A empresa TMFW, apresentou, para atender ao item 2.5.4, da documentação de habilitação, Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos, com data de validade 23/03/2022, em seu rodapé percebe-se que o documento foi emitido via Internet em 21/05/2022. Observa-se que o edital requer é a demonstração do registro do profissional junto ao Conselho Técnico.

A questão da quitação junto ao CREA, não pode ser óbice a habilitação da licitante conforme Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Senão vejamos o conteúdo obtido do site Zênite:

TCU: é ilegal exigir prova de quitação com o CREA.

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.





No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Fonte: <https://zenite.blog.br/tcu-e-ilegal-exigir-prova-de-quitacao-com-o-crea/>

Noutro documento exigido para a habilitação, **2.5.1 – Prova de registro da empresa no Conselho Regional Competente** (CREA, CAU, CFT), e apresentado pela empresa TMFW, é possível verificar o responsável técnico, onde consta o técnico CALEBE GUILHERME FLORA, Engenheiro Eletricista, Carteira PR: 1878809/D, como responsável técnico pela licitante.

Nesses termos foi possível constar a inscrição do responsável técnico no conselho competente. E de forma afastar o excesso de formalismo, entendeu-se satisfatória a documentação apresentada, estando comprovado o registro de engenheiro responsável pela empresa licitante.

2 – Atestado de Capacidade Técnica

Para habilitação técnica da empresa licitante o edital estabelece:

2.5.4 - Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, que comprove o fornecimento e instalação de luminárias LED de no mínimo 400 lâmpadas LED (podendo ser somado até três atestados para atingir a quantidade mínima). Expressando a satisfação quanto ao fornecimento, assistência técnica e funcionamento. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração

Primeiramente observa-se que o edital estabelece atestado de capacidade técnica da empresa, nesses termos o edital solicita o dito atestado operacional, que demonstre a capacidade da empresa em executar o objeto, ou seja, que fique demonstrado a capacidade de organizar os materiais, ferramentas, equipamentos e equipes técnicas para a execução do objeto.

Por vezes ocorre confusão entre os atestados operacionais, que qualifica a capacidade da empresa, e os certificados de atestado técnico, que qualifica a capacidade da equipe técnica da empresa, senão vejamos:

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis.

Fonte:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/225653/Qual%20%C3%A9%20a%20diferen%C3%A7a%20entre%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%A9cnico-operacional%20e%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%A9cnico-profissional%20-%20Inove%20Capacita%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

A licitante apresentou dois atestados em sua documentação de habilitação, tratando de fornecimento e instalação, atendendo ao quantitativo mínimo de 400 Luminárias LED estabelecido.

Quanto ao apontado em recurso, quanto a menção de engenheiro em um dos atestados que não faz mais parte do quadro técnico da empresa, não se vislumbra nenhuma objeção, pois o que está se aferindo é a qualificação operacional, a capacidade da empresa.



No edital a qualificação técnica ficou restrita a comprovação que empresa possui responsável técnico. Como ficou demonstrado.

Quando a licitante apresenta atestado de fornecimento de 555 luminárias (atestado de Serafina Corrêa) e atestado de instalação de 1500 luminárias (atestado da Eletro Zagonel), fica caracterizada a capacidade da licitante, atendendo ao mínimo estabelecido no edital.

Nesses termos se entendeu satisfatória a documentação apresentada.

3 - Fator de Potência das Luminárias

A avaliação da conformidade da especificação das luminárias, se condizentes com o solicitado, ficou a cargo da equipe técnica da Administração, através do departamento de engenharia.

Para tal avaliação, o edital solicitou a apresentação de laudos, e em seguida amostra de luminárias. Os quais foram apresentados e analisados, tendo o responsável técnico emitido laudo de sua avaliação;

A contestação apresentada pela empresa recorrente, no que diz respeito ao fator potência maior igual a 0,98, e as alegações da recorrida quanto a incerteza de medição de 0,5%, devem ser analisados pela equipe técnica que procedeu a avaliação anterior, para emitir a sua manifestação.

DAS PROVIDÊNCIAS

Assim procedemos o encaminhamento do processo ao departamento de engenharia para análise do fator potência questionado em recurso;

Se mantida a classificação da empresa **TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, o processo dever ser encaminhado a autoridade competente para juntamente com o departamento jurídico proceder o julgamento do recurso.

Atenciosamente,

Céu Azul, 16 de maio 2022.

Nilce Tomazini
Pregoeira

Jonimar Jung
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD53-DD24-6C59-1D49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JONIMAR JUNG (CPF 869.XXX.XXX-00) em 16/05/2022 14:14:12 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NILCE TOMAZINI (CPF 937.XXX.XXX-87) em 16/05/2022 15:13:39 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/FD53-DD24-6C59-1D49>